



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000175-37.2025.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante JOÃO PEDRO TRINDADE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0000175-37.2025.8.26.0642

Comarca de Ubatuba

Apelante: João Pedro Trindade da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.310

Restituição de motocicleta apreendida em circunstância de tráfico de entorpecentes- Mera juntada de documento indicativo da titularidade do veículo- Alegação de ter sido furtado pelo imputado de tráfico desacompanhada de qualquer prova- Argumento frágil que inviabiliza o acolhimento do recurso- Apreensão da motocicleta mantida dada a possibilidade de eventual perda em favor da União- Recurso conhecido e não provido.

Vistos.

1. Trata-se de recurso de apelação aparelhado por João Pedro Trindade da Silva contra a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Ubatuba, que indeferiu pedido de restituição da motocicleta Marca HONDA/CG 160 START, Placa BPO7I51 – Chassi 9C2KC2500PR016832 (fls. 18/19).

Inconformado, recorre o apelante pleiteando a restituição da motocicleta acima descrita, aduzindo, em síntese, que é o legítimo proprietário do bem, que não possui qualquer envolvimento com o crime de tráfico de drogas e que a moto fora furtada em data anterior ao cometimento do crime imputado ao acusado Gabriel Aparecido Ferreira (fls. 22/30).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 52/55).

É o relatório.

2. Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito nego-lhe provimento:

Trata-se da apreensão de uma motocicleta HONDA/CG 160 START – Combustível Gasolina Cor Preta, Placa BPO7I51 - Chassi 9C2KC2500PR016832, registrada em nome do recorrente João Pedro Trindade da Silva, que se deu por ocasião da prisão em flagrante de Gabriel Aparecido Ferreira, surpreendido em situação de tráfico de entorpecentes. Argumenta o recorrente que ignorava o uso de sua motocicleta em tais circunstâncias, até porque o fato ocorreu na noite de passagem de ano, quando estava dormindo, e, acordou com a notícia de que sua motocicleta havia sido furtada e apreendida pela polícia na posse de Gabriel Aparecido Ferreira.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido, eis que precária a justificativa apresentada pelo recorrente, calcada, exclusivamente, no documento da motocicleta que está registrada em seu nome, o que não supera a possibilidade da perda do veículo, se eventualmente prosperar a ação penal contra Gabriel e restar evidenciado o uso da tal motocicleta para a prática do tráfico de drogas.

Com efeito, não há a menor possibilidade de se deferir a restituição da motocicleta pretendida por João Pedro Trindade da Silva, com apoio apenas no documento do veículo registrado em seu nome e na vaga afirmativa de que ela havia sido furtada naquela ocasião. Como se vê na prova trazida ao processo, não há qualquer outro indicativo da existência real deste furto, tampouco que o recorrente e a pessoa de Gabriel, não se conhecessem. Por tudo isso, cabe ser mantida a decisão que negou a restituição da motocicleta pretendida por João Pedro.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto por João Pedro Trindade da Silva e mantenho a decisão recorrida nos exatos termos em que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi lançada.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator

eco